

em 65.000:000 de quilogramas o consumo provável de açúcar no ano cultural de 1934-1935, que teve seu princípio em 1 de Maio d'este ano e finda em 30 de Abril do ano próximo futuro.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto-lei n.º 23:972

Ressentindo-se o quadro dos engenheiros construtores navais da heterogeneidade de proveniências dos seus elementos: engenheiros civis, mecânicos, electricistas; engenheiros militares, engenheiros maquinistas e oficiais de marinha;

E tendo o decreto n.º 14:243, de 9 de Setembro de 1927, procurado alcançar primeira correcção, limitando os concursos a engenheiros mecânicos e electricistas e oficiais de marinha;

Mas tendo a prática demonstrado que os inconvenientes perduram, com prejuízo da aplicação de técnicos, que dia a dia se afirmam mais necessários à perfeita eficiência do material da marinha de guerra e mercante;

Convindo pois tornar homogêneo o quadro dos engenheiros construtores navais, por uma admissão limitada aos oficiais de marinha, para que, dentro de breves anos, êle possa ser integrado nas mesmas normas de hierarquia e de disciplina das restantes classes da armada;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O processo relativo à admissão dos engenheiros construtores navais é organizado e arquivado pela Repartição do Pessoal do Comando Geral da Armada.

Art. 2.º As informações e pareceres respeitantes ao processo de admissão dos engenheiros construtores navais devem provir, nos casos previstos neste decreto-lei e sempre que o Comando Geral da Armada assim o determine, de comissão composta de um oficial de marinha da Repartição do Pessoal, de dois engenheiros construtores navais (um da Direcção das Construções Navais e outro da Direcção da Marinha Mercante) e do lente da 6.ª cadeira da Escola Naval.

Art. 3.º As condições para a admissão no quadro de engenheiros construtores navais compreendem:

- a) Concurso documental;
- b) O curso de engenheiro naval e mecânico ou de arquitecto naval;
- c) Tirocínio no estrangeiro.

Art. 4.º O concurso documental só é aberto quando haja duas vagas pelo menos. A êle podem apenas concorrer os primeiros e segundos tenentes de marinha.

§ único. Os candidatos não devem ter mais de vinte e seis anos no dia 31 de Dezembro do ano em que concorrem.

Art. 5.º A classificação relativa faz-se pela comparação das classificações obtidas nas cadeiras da Escola Naval, designadas por análise infinitesimal e mecânica, máquinas marítimas (1.ª parte) e elementos de resistência de materiais e arquitectura naval, atribuindo-se o coeficiente 4 às duas primeiras e o coeficiente 6 à última.

§ 1.º Em igualdade de condições devem ser comparadas as classificações finais dos respectivos cursos.

§ 2.º Se o critério estabelecido no parágrafo anterior ainda é insuficiente, prefere-se então o candidato que tom menor idade.

Art. 6.º Feita a classificação cessa a validade do concurso documental respectivo. Qualquer vaga subsequente, ainda que ocorrida antes da admissão no quadro dos engenheiros, só poderá ser preenchida por novo concurso.

§ único. Dois concursos sucessivos devem ser intervalados de um ano pelo menos.

Art. 7.º Os candidatos escolhidos mantêm-se no quadro dos oficiais de marinha com os vencimentos que lhes competem e mesma graduação. A designação da sua patente acrescenta-se a de aspirante a engenheiro construtor naval, que os oficiais conservarão até à entrada no quadro dos engenheiros construtores navais ou regresso à anterior situação.

Art. 8.º A escola em que os candidatos a engenheiros construtores navais devem fazer o curso é determinada pelo Ministro da Marinha, precedendo proposta da comissão mencionada no artigo 2.º, depois de alcançada a necessária autorização do Governo do país a que pertence a escola indicada.

§ único. Os aspirantes provenientes de determinado concurso documental devem fazer o curso de aplicação na mesma escola.

Art. 9.º Só é concedido um ano de tolerância no curso por motivos de força maior, comprovados e considerados pela comissão de que trata o artigo 2.º, ou no caso de doença comprovada por autoridade médica e confirmada pelo cônsul e legação ou embaixada de Portugal no país em que o aspirante iniciou o seu curso.

§ único. Não é concedida tolerância no caso de reprovação.

Art. 10.º Terminado o curso, serão os aspirantes obrigados a fazer tirocínio prático de cento e oitenta dias no estrangeiro em estaleiros e fábricas e tanques experimentais.

§ 1.º O tirocínio prático só pode ser iniciado depois da última prova do curso teórico.

§ 2.º O programa do tirocínio prático é fixado pelo Ministro da Marinha, precedendo proposta da comissão a que se refere o artigo 2.º, e depois de alcançada a necessária autorização do governo do país a que pertença cada estabelecimento.

§ 3.º O tirocínio no estrangeiro pode ser feito ou não no mesmo país onde foi tirado o curso.

§ 4.º No fim do tirocínio no estrangeiro devem os aspirantes apresentar relatório dos trabalhos efectuados, que é submetido à apreciação da comissão mencionada no artigo 2.º

Art. 11.º Durante o curso teórico e tirocínio os aspirantes comunicam à autoridade consular a quem se tenham apresentado e à Repartição do Comando Geral os resultados dos seus exames e trabalhos.

§ 1.º A informação para a Repartição do Pessoal é expedida, logo depois de feito o último exame, em cada ano lectivo ou em cada época de exames.

§ 2.º A Repartição do Pessoal procura haver da autoridade consular informações sobre os aspirantes a engenheiros construtores navais, a fim de colhêr os elementos indispensáveis a um juízo seguro sobre o seu mérito absoluto e relativo.

Art. 12.º Terminado o curso teórico e tirocínio prático, a comissão indicada no artigo 2.º procederá à classificação dos aspirantes a engenheiros construtores navais.

§ 1.º Para efeitos de classificação serão os aspirantes colocados primeiramente por ordem de datas em que terminaram o curso teórico.

§ 2.º Cada classificação deverá ser feita entre os aspirantes que terminaram o curso teórico dentro do mesmo período de seis meses, contado desde a data do que mais cedo terminou o curso no período em observação.

Art. 13.º Na classificação dos aspirantes de qualquer grupo constituído nos termos do artigo precedente atender-se-á à classificação final do curso teórico e aos relatórios apresentados em consequência do tirocínio e às informações que porventura tenham sido dadas sobre eles.

§ único. Em igualdade de circunstâncias devem ser observadas as seguintes condições de preferência pela sua ordem:

1.ª Classificações obtidas nas diversas cadeiras no curso de aplicação;

2.ª A maior idade.

Art. 14.º Depois de classificados os aspirantes entram no quadro pela ordem de classificação.

Art. 15.º O oficial que exceder a tolerância prevista no artigo 9.º, ou que fôr reprovado no curso teórico ou que tiver más informações no tirocínio prático, não será admitido no quadro dos engenheiros construtores navais.

§ único. Os oficiais nas condições deste artigo serão mandados regressar ao serviço da arma, contando-se-lhes como tempo de serviço aquele durante o qual tiveram a designação de aspirantes a engenheiros construtores navais.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial o decreto n.º 14:243, de 9 de Setembro de 1927.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

Questões Económicas

Por ordem superior se faz público que, segundo informou a Embaixada de Inglaterra em Lisboa, a Estónia ratificou, em 17 de Março último, a Convenção Internacional sobre linhas de carga, assinada em Londres em 5 de Julho de 1930, devendo a ratificação começar a produzir efeito em 17 de Junho de 1934.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 22 de Maio de 1934. — O Director Geral, *Francisco António Correia*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto-lei n.º 23:973

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a colónia de Angola a contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previ-

dência, sem prejuízo das garantias já estipuladas, a prorrogação por um ano, a terminar em 31 de Dezembro de 1934, da conta corrente relativa ao empréstimo destinado às obras e apetrechamento do porto do Lobito, realizado ao abrigo dos decretos n.ºs 20:789, 21:377 e 21:908, respectivamente de 20 de Janeiro, 20 de Junho e 25 de Novembro de 1932.

§ único. A prorrogação autorizada do período de utilização do empréstimo corresponderá igual adiamento do início da sua amortização.

Art. 2.º O governo geral de Angola será representado pelo chefe da Repartição de Fiscalização da Administração Financeira das Colónias no contrato a realizar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência para os efeitos do artigo antecedente.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Decreto n.º 23:974

Tendo em vista o parecer do Conselho Superior de Belas Artes;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É classificada como imóvel de interesse público, nos termos do artigo 30.º do decreto n.º 20:985, de 7 de Março de 1932, a igreja paroquial de Cheleiros, no concelho de Mafra.

Publique-se.

Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto*.

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Industrial e Comercial

Instituto Superior Técnico

Programa dos exames de admissão à primeira matrícula para o ano lectivo de 1934-1935

Os exames de admissão para os candidatos à matrícula no 1.º ano constam de três provas escritas das cadeiras de matemática, física e química e uma prova de desenho.

Os programas para estas provas são os seguintes:

Programa de matemática elementar

Aritmética:

Sistemas de numeração.

Divisibilidade.